Nossa Voz

*Quer receber as notícias da sua entidade direto no celular? Pois é fácil! Faça seu cadastro no endereço **www.afbnb.com.br/cadastro.php** e fique bem informado! O whatsapp news é mais uma ferramenta disponibilizada pela AFBNB para estar mais próxima da base.*

Nossa Voz - Extra
N. 2 - Março de 2018

MP 812/2017 - POR MUDANÇAS A FAVOR DO NORDESTE E DO SEMIÁRIDO

A Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (AFBNB), entidade que representa mais de 5 mil trabalhadores do BNB, tem acompanhado de perto os desdobramentos relativos à Medida Provisória 812/2017.

No entendimento da Associação, a medida é importante pela incorporação do Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), no entanto, não leva em consideração alguns componentes relevantes para a superação das desigualdades, como a valorização da região semiárida e a preferência dada aos mini e pequenos empreendedores (não rurais) da região.

Além disso, propõe a redução gradual da taxa de administração dos bancos operadores dos Fundos - no caso do FNE, o BNB - medida equivocada pelo caráter diferenciado inerente a um banco de desenvolvimento.

Buscando contribuir com a Medida Provisória, de forma que melhor atenda aos interesses da região Nordeste e de sua população, a AFBNB apresenta abaixo emendas já feitas à MP que convergem com nosso entendimento e luta por um Nordeste melhor, que produza riquezas e desenvolvimento para seus habitantes e para o país.

O QUE A AFBNB COMPREENDE QUE É IMPORTANTE PARA OS INVESTIDORES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO FNE?	QUAIS EMENDAS TRAZEM ELEMENTOS QUE CONVERGEM COM ESSA COMPREENSÃO?
É importante eliminar do Fator Programa aquilo que onera os encargos financeiros, possibilitando maior atratividade à tomada de financiamentos, inclusive de Grandes e Médios que postergaram seus investimentos nos últimos dois anos.	Emenda nº 05, do Deputado André Figueiredo, que exclui as alíneas de "a" a "d" do inciso IV, do artº 1º-A e a inserção proposta pelas emendas 03, 22, 24, 27, 32 e 34, quanto a um diferencial, menor que 1 inteiro em relação aos micro e pequenos empreendedores.
É importante dar a maior funcionalidade possível à operacionalização dos encargos financeiros e previsibilidade para os investidores quantos aos juros futuros incidentes, tendo em vista impactar nos encargos financeiros o fator de atualização monetária – FAM.	Emenda nº 08, do Senador Cidinho Santos que propõe TFC fixa durante todo o período da operação. Emenda de nº 22, do deputado Giuseppe Vecci, que propõe atualização semestral e emenda nº 26, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe atualização anual, como atualmente se dá.
É importante que os Bancos Regionais, operadores dos Fundos Constitucionais tenham a melhor condição possível para desenvolver suas atividades, enquanto prerrogativas constitucionais, por isso a necessidade de dispositivos institucionais que assegurem sua sustentabilidade e manutenção do foco no desenvolvimento regional.	Emenda nº 30, do Deputado Alfredo Keafer, que suprime o artigo 17º-A, exatamente o artigo que propõe alterações na taxa de administração e a emenda nº 25, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe novas faixas para a diminuição das taxas de administração, reduzindo-as de 3% para 2%, diferentemente do proposto pela MP, de 3% para 1,5%.
É importante que seja considerada a diferenciação prevista na Constituição Federal, com relação aos financiamentos na região semiárida, e em diretriz dada pelo parágrafo 2° do art. 2° da Lei n. 7.827, de 1989, de que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste tem o dever de financiar as atividades econômicas do semiárido, em condições compatíveis com as peculiaridades da área. Essa questão não foi contemplada no texto da MP 812/17.	Emenda 28, do Dep. Odorico Monteiro; Emenda 33, da Dep. Luciana Santos e Emenda 35, da Dep. Alice Portugal adicionam o inciso VI do art. 1°-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 812/2017, com o respectivo impacto na fórmula dos encargos financeiros, incluindo na fórmula dos encargos o Fator Região Semiárida - FRS, calculado de acordo com a localização com fator cinco décimos para operação de investimento no semiárido do Nordeste."

Emendas não apoiadas pela AFBNB

Emenda	Posição da AFBNB
EMENDA 9 - Altera o Art. 13 - Inciso III Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; II – Ministério da Integração Nacional; e **III – instituição financeira de caráter regional, Banco do Brasil S.A e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).**	Segundo a Constituição de 1988, em seu artigo 159, I, "c", enquanto distribuição de receitas, três por cento será para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, **através de suas instituições financeiras de caráter regional**, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer. **Neste sentido, a inserção do BNDES enquanto órgão administrador dos Fundos Constitucionais fere o dispositivo constitucional, não podendo ser feita essa inserção por Medida Provisória.**
EMENDA 10 - Altera o Art. 9 - Parágrafos 1º e 3º § 1° Respeitado o disposto no caput desse artigo, **caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento** a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. § 3° Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5° do art. 2° da Lei Complementar n° 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, **fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos** previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.	Segundo a Constituição de 1988, em seu artigo 159, I, "c", enquanto distribuição de receitas, três por cento será para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer. **Neste sentido, em princípio, os recursos não poderiam nem ser repassados para aplicação por outras instituições de crédito, como depois veio a ser estabelecido na Lei 7827/1989.**

EM DEFESA DO SEMIÁRIDO E DOS BANCOS REGIONAIS